DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

REGULAMENTO
DO
CSHG MONASHEES VENTURE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CNPJ/MF nº 32.683.870/0001-07

27 de dezembro de 2023

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

SUMÁRIO

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES 3
PARTE GERAL 8
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS 8
CAPÍTULO II – OBJETIVO DO FUNDO 8
CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 8
CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL 14
CAPÍTULO V – ENCARGOS DO FUNDO 18
CAPÍTULO VI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES 19
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS 21
ANEXO DESCRITIVO A 24
CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS 24
CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS 26
CAPÍTULO III – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO 28
CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO 32
CAPÍTULO V – COTAS, PATRIMÔNIO DO CLASSE ÚNICA E EMISSÃO INICIAL 33
CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA ESPECIAL 36
CAPÍTULO VIII – AMORTIZAÇÕES E RESGATE 40
CAPÍTULO IX – ENCARGOS DA CLASSE 41
CAPÍTULO X – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES 42
CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA 43
CAPÍTULO XII – FATORES DE RISCO 45
CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS 51
ADENDO I AO ANEXO DESCRITIVO DA 52
ADENDO II AO ANEXO DESCRITIVO DA 54

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento os termos e expressões em letra maiúscula aqui utilizados terão os significados atribuídos a eles na tabela abaixo.

Além disso, (i) os cabeçalhos e títulos servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento;(ii) sempre que for adequado para o contexto, cada termo, tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino ou feminino incluirão os gêneros masculino e feminino; (iii) referências a qualquer documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; (iv) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (v) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento.

"Administradora":	Tem o significado atribuído no Artigo 5ºda parte geral deste Regulamento.
"AFAC":	Adiantamento para futuro aumento de capital.
"Agente de Reavaliação":	Empresa especializada e especialmente contratada para efetuar a reavaliação dos ativos da Carteira da Classe Única, nos termos do Artigo 33º deste Regulamento.
"ANBIMA":	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.
"Anexo Descritivo":	O anexo descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única do Fundo.
"Assembleia Especial":	A assembleia especial de Cotistas, pela qual são convocados somente os Cotistas da respectiva Classe.
"Assembleia Geral":	A assembleia geral de Cotistas, pela qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
"Ativo Alvo":	são as cotas de emissão do Fundo Investido, investidas pelo Fundo por meio do Fundo Intermediário.
"Auditor Independente":	Tem o significado atribuído no Artigo 5º, Parágrafo Primeiro da parte geral deste Regulamento.
"B3":	B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.
"Boletim de Subscrição":	O boletim de subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

"CAM":	É a Câmara de Arbitragem do Mercado.
"Capital Integralizado":	Tem o significado atribuído no item 5.7.1 do Anexo Descritivo.
"Capital Subscrito":	Tem o significado atribuído no item 5.6 do Anexo Descritivo.
"Carteira":	A carteira de investimentos da Classe Única, formada por Ativos Alvo e Outros Ativos;
"Classe Única":	As Cotas pertencentes à emissão de Cotas classe única do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A.
"CNPJ/MF":	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
"Código ART ANBIMA":	O "Código de Administração de Recursos de Terceiros", estabelecido pela ANBIMA.
"Código Civil Brasileiro":	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Compromisso de Investimento":	Tem o significado atribuído no item 5.6 do Anexo Descritivo.
"Conflito(s) de Interesses":	Tem o significado atribuído no Artigo 22º da parte geral deste Regulamento.
"Correção USD":	Tem o significado atribuído no item 5.7.4 (i) do Anexo Descritivo.
"Cotas":	São as cotas de emissão da Classe Única.
"Cotista(s)":	Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser Investidores Profissionais.
"Cotista Inadimplente":	Tem o significado atribuído no item 5.7.6 do Anexo Descritivo.
"Custodiante":	Tem o significado atribuído no Artigo 5º, Parágrafo Segundo da parte geral deste Regulamento.
"CVM":	A Comissão de Valores Mobiliários – CVM.
"Dia Útil":	Qualquer dia que não seja sábado, domingo, dias declarados como feriado nacional no Brasil ou no local da sede da Administradora ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nacionalmente. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
"Emissão Privada":	A emissão privada de cotas do Fundo, nos termos do Art. 8º e seguintes da Resolução CVM nº 160.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

"Encargos da Classe":	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
"Encargos do Fundo":	Conforme definido na Parte Geral do Regulamento
"Eventos de Avaliação":	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
"Eventos de Liquidação":	Conforme definido no Anexo Descritivo ao Regulamento.
"Fase de Liquidação":	Tem o significado atribuído no 1.3.4 do Anexo Descritivo.
"Fatores de Risco":	Tem o significado atribuído no 12.1 do Anexo Descritivo.
"Fundo":	O CSHG MONASHEES VENTURE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR.
"Fundo Intermediário":	Tem o significado atribuído no item 3.2 do Anexo Descritivo.
"Fundo Investido":	Tem o significado atribuído no item 3.4 do Anexo Descritivo.
"Gestora":	Tem o significado atribuído no Artigo 5ºda parte geral deste Regulamento.
"Instrução CVM 579":	Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de investimento em participações.
"Investidor Profissional":	Conforme definido na Resolução CVM nº 30.
"IPCA":	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
"Oferta Pública":	Oferta pública de cotas de emissão do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 160.
"Outros Ativos":	São os ativos representados por: (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; (ii) títulos de renda fixa de instituição financeira pública ou privada; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados ou geridos pela Administradora, Gestora ou empresas a elas ligadas, desde que a carteira desses fundos seja composta por títulos públicos federais e/ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.
"Parte Indenizável":	Tem o significado atribuído no Artigo 33º da parte geral deste Regulamento.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

"Partes Relacionadas":	Serão consideradas partes relacionadas de uma parte: (i) os seus empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os seus cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; e (iii) as suas sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou sob controle comum.
"Patrimônio Líquido da Classe Única":	Tem o significado atribuído no item 10.1.1 do Anexo Descritivo.
"Patrimônio Líquido do Fundo":	Tem o significado atribuído no Artigo 24º, Parágrafo Primeiro da parte geral deste Regulamento.
"Patrimônio Líquido Negativo":	Tem o significado atribuído no item 11.2 do Anexo Descritivo.
"Política de Investimento":	Tem o significado atribuído no item 3.1 do Anexo Descritivo.
"Prazo de Duração da Classe":	Tem o significado atribuído no item 1.3 do Anexo Descritivo.
"Prazo de Duração do Fundo":	Tem o significado atribuído no Artigo 2º da parte geral deste Regulamento.
"Prestadores de Serviço Essenciais":	É a Administradora e a Gestora, quando em conjunto.
"Primeira Emissão":	Tem o significado atribuído no item 5.5 do Anexo Descritivo.
"Primeira Integralização":	Tem o significado atribuído no item 5.7.4 (i) do Anexo Descritivo.
"Regulamento":	O presente regulamento do Fundo.
"Requerimento de Integralização":	Tem o significado atribuído no item 5.7.2 do Anexo Descritivo.
"Resolução CVM nº 160":	A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
"Resolução CVM nº 175":	a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos Fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os Fundos.
"Resolução CVM nº 30":	A Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"SELIC":	O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
"Sociedades Investidas":	Tem o significado atribuído no item 3.5 do Anexo Descritivo.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

"Suplemento":	É o suplemento contento as principais características da emissão de Cotas do Fundo.
"Taxa de Administração":	Tem o significado atribuído no item 4.1 do Anexo Descritivo.
"Taxa de Câmbio Referencial":	Tem o significado atribuído no item 5.7.5 do Anexo Descritivo.
"Taxa de Gestão":	Tem o significado atribuído no item 4.2 do Anexo Descritivo.
"Taxa Máxima de Custódia":	Tem o significado atribuído no item 4.6 do Anexo Descritivo.

* * * * * * * * * * *

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

REGULAMENTO
DO
CSHG MONASHEES VENTURE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º. O **CSHG MONASHEES VENTURE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é um fundo de investimento em participações da categoria Multiestratégia ("Fundo") regido por este Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pelo Código Civil Brasileiro, pela Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV, pelo Código ART ANBIMA, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo será constituído por uma Classe Única de Cotas.

Parágrafo Segundo. O investimento no Fundo é inadequado para investidores não profissionais ou que busquem retorno de seus investimentos no curto prazo.

Artigo 2º. O Fundo terá prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração do Fundo"), podendo tal prazo ser alterado em sede Assembleia Geral.

Artigo 3º. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso de :(i) amortização integral; (ii) liquidação antecipada do Fundo ou da Classe; ou (iii) do término do Prazo de Duração do Fundo ou o Prazo de Duração da Classe, conforme o caso.

CAPÍTULO II – OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º. O Fundo buscará obter retorno do capital investido através de sua valorização no longo prazo, por meio da aplicação de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Investida no Fundo Intermediário, o qual, por sua vez, investirá seus recursos no Fundo Investido.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º. O Fundo é administrado e gerido pela **BRL TRUST INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede social na cidade e estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.025.053/0001-62, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.796, de 30 de dezembro de 2015 ("Administradora" e "Gestora").

Parágrafo Primeiro. O Fundo contará com os serviços de auditoria independente prestados por empresa devidamente habilitada perante a CVM ("Auditor Independente").

Parágrafo Segundo. Os serviços de custódia e controladoria de títulos e valores mobiliários, bem como os serviços de escrituração de cotas do Fundo serão prestados pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES**

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

MOBILIÁRIOS S.A., com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001.42, credenciada e autorizada pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.244 de 21 de agosto de 2013 ("Custodiante").

Parágrafo Terceiro. A contratação de outros prestadores de serviços pelo Fundo dependerá da anuência prévia e expressa da Administradora ou da Gestora, a depender do serviço contratado, devendo ser ratificada em Assembleia Geral de Cotistas, caso a remuneração do referido prestador de serviços seja superior ao montante autorizado nos termos do item (xxii) do Artigo 23º deste Regulamento.

Artigo 6º. A competência para gerir a Carteira da Classe, a qual engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos Ativos Alvo e aos Outros Ativos que integrem a Carteira da Classe, cabe exclusivamente à Gestora, sem prejuízo das atribuições e conforme as deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 7º. São obrigações da Administradora, sem prejuízo das demais atribuições legais que lhe competem, observadas as deliberações da Assembleia Geral, da Assembleia Especial e as recomendações dos comitês técnicos, de investimentos ou conselhos consultivos que o Fundo e/ou a Classe Única vierem a constituir:

(i) diligenciar para que sejam mantidos às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(a) o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas;

(b) o livro de atas das Assembleias Gerais, Assembleias Especiais, de reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável;

(c) a lista de presença dos Cotistas;

(d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única;

(e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pela Classe Única e seu patrimônio; e

(f) a documentação relativa às operações da Classe Única.

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do Fundo ou da Classe Única em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar, em conjunto com a Gestora, as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe Única, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175 e do presente Regulamento;

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e sua Classe Única;

(vi) manter serviço de atendimento ao cCtista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento;

(vii) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

(viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(ix) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento e do Anexo Descritivo;

(x) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações das Assembleias Gerais, Assembleias Especiais e das reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável;

(xi) elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas na Resolução CVM nº 175, devendo, ainda, com o auxílio da Gestora, atualizar quaisquer informações que representem conflito de interesse aos Cotistas;

(xii) divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, às Classe e/ou ao Fundo Intermediário e/ou Fundo Investido;

(xiii) representar o Fundo e a Classe Única em juízo e fora dele, exceto naquilo em que este Regulamento dispuser, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor;

(xiv) enviar Requerimentos de Integralização para integralização de Cotas nos termos deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e do Compromisso de Investimento, conforme aplicável; e

(xv) realizar ou assegurar que sejam realizadas as seguintes atividades: (a) liquidação financeira dos investimentos e desinvestimentos da Classe Única; (b) acompanhamento do enquadramento dos ativos integrantes da Carteira aos limites estabelecidos nos Anexos Descritivos, observados os limites de suas responsabilidades;

(xvi) supervisionar diligentemente a atuação da Gestora no que se refere à gestão de liquidez e do caixa da Classe Única, de modo a assegurar o pagamento tempestivo de todas as obrigações e Encargos e Encargos do Fundo, conforme aplicável;

Artigo 8º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente.

Parágrafo Único. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

Artigo 9º. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, sem prejuízo das demais atribuições legais que lhe competem e das obrigações da Administradora, observadas as deliberações da Assembleia Geral, Assembleia Especial e as recomendações dos comitês técnicos, de investimentos ou conselhos consultivos que o Fundo e/ou a Classe Única vierem a constituir:

(i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;

(iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(v) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento e do Anexo Descritivo aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

(vi) cumprir as deliberações da Assembleias Gerais, Assembleias Especiais, de reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, no tocante as atividades de gestão que estejam em consonância com o Regulamento, o Anexo Descritivo e a regulamentação aplicável;

(vii) elaborar, em conjunto com a Administradora, relatório de que trata o item (iv) do Artigo 8º acima;

(viii) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(ix) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no item (ix) deste Artigo, a Administradora poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 10º. Inclui-se as obrigações da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a Carteira; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; e (vi) cogestão da Carteira.

Parágrafo Único. A Gestora poderá contratar outros serviços não especificados na Parte Geral do Regulamento, em benefício da Classe Única, observado que:

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

(i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia Geral; e

(ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 11º. É vedada aos Prestadores de Serviço Essenciais, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo: (a) se o Fundo obtiver apoio financeiro direto de organismos de fomento, conforme condições previstas no artigo 10 do Anexo IV, da Resolução CVM nº 175; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, sendo obtido apenas o valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento assumido pela Classe;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação de no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas subscritas em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme aplicável;

(iv) vender Cotas do Fundo à prestação, salvo se o investimento for efetivado por meio de instrumento mediante o qual o investidor fique obrigado, sob as penas nele expressamente previstas, a integralizar o valor do capital comprometido à medida que a Administradora do Fundo fizer Requerimentos de Integralização, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º deste Regulamento ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

(vii) aplicar de recursos em sociedades alvo nas quais participem os Prestadores de Serviço Essenciais, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou (II) quaisquer das pessoas mencionadas no interior anterior que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão ou façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe investidora;

(viii) utilizar recursos do Fundo e/ou da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(ix) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos do Regulamento, conforme previsto no § 2º do Artigo 118 da Resolução CVM nº 175.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

Parágrafo Primeiro. Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no item (iii), a Administradora deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página da Administradora na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. Salvo aprovação em Assembleia Geral e/ou Especial, conforme o caso, é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no item (ix) do Artigo 9º acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e geridos pela Administradora e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Terceiro. O disposto no item (ix) do Artigo 9º acima não se aplica quando os Prestadores de Serviço Essenciais atuarem: (i) como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e (ii) como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Parágrafo Quarto. É vedado à Gestora e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Quinto. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 12º. Os Prestadores de Serviço Essenciais e/ou prestadores de serviço eventualmente contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para a prestação de serviços para o Fundo e/ou Classe, responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo e/ou Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 13º. A substituição da Administradora e/ou Gestora do Fundo somente se dará nas seguintes hipóteses:

(i) renúncia, endereçado a cada Cotista e à CVM;

(ii) destituição por deliberação de Cotistas detentores de, no mínimo, metade das Cotas subscritas, reunidos na Assembleia Geral regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e

(iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. Nos casos de renúncia ou destituição, a Administradora e/ou a Gestora devem permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento da Administradora e/ou da Gestor pela CVM, ficará a Administradora obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia Geral para eleição de substituto, a se realizar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação (i) pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) pela CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens (i) e (ii) acima.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM poderá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Parágrafo Quarto. No caso de alteração da Administradora ou da Gestora, o substituído deverá encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130, da parte geral da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 14º. Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as matérias abaixo, com os seguintes quóruns para deliberação:

Deliberação	Quórum
(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor;	Maioria de votos dos Cotistas presentes.
(ii) deliberar sobre a destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial e a escolha de seu substituto;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(iii) a emissão de novas classe de cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas,	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(iv) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, a transformação ou liquidação do Fundo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(v) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo, nos termos do artigo 122, da Resolução CVM nº 175;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(vi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(vii) deliberar sobre a alteração do presente Regulamento do Fundo, no tocante a matéria que seja comum a todas as classes, ressalvado o Artigo 52, da Resolução CVM nº 175;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

(viii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(ix) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome da Fundo;	2/3, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(x) a aprovação e/ou inclusão de encargos e despesas não previstos no Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando já previstos, que seja comum a todas as classes, ressalvado o Artigo 52 da Resolução CVM nº 175; e	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.
(xi) a instalação, composição, organização, atribuição e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo, que sejam comuns a todas as classes.	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas do Fundo.

Artigo 15º. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Artigo 16º. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral e/ou Especial, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou (iii) envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Único. As alterações referidas nos itens (i) e (ii) do Artigo 18ª acima deverão ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração do item (iii) Artigo 18ª acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 17º. A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pelos Prestadores de Serviço Essenciais, pelo Custodiante, por Cotistas ou grupo de Cotistas, por intermédio da Administradora, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral por solicitação do Cotista ou grupo de Cotistas, pelo Custodiante ou pela Gestora deverá: (a) ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da Assembleia Geral deverão ser custeada pelos requerentes, salvo se a Assembleia Especial assim convocada deliberar em contrário.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

Parágrafo Terceiro. A convocação da Assembleia Geral far-se-á exclusivamente meio de correio eletrônico, ficando para tal os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais, ou por publicação em periódico de grande circulação (informado previamente aos Cotistas) e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada, sendo que, caso não disponha em contrário a convocação, a Assembleia Geral ocorrerá na sede da Administradora.

Parágrafo Quarto. As convocações da Assembleia Geral deverão ser feitas com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Quinto.A Assembleia Geral se instalará exclusivamente com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo.A Assembleia Geral poderá ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Oitavo. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 18º. Nas deliberações da Assembleia Geral, a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto, sendo certo que somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no "Registro de Cotistas" na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas deverão exercer os seus direitos de voto no interesse do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Segundo. Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o Parágrafo abaixo.

Parágrafo Terceiro. Serão considerados para cômputo do quórum de aprovação, apenas os votos válidos, não se computando (i) os votos em branco (assim considerados os votos em branco, os nulos e as abstenções) e (ii) os votos de cotistas inadimplentes no momento da instalação da referida assembleia, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm o direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

Parágrafo Quinto. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas conforme quórum descrito no Artigo 14 acima, cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto, observados os parágrafos abaixo.

Artigo 19º. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita, eletrônica ou quaisquer outros sistemas eletrônicos que permitam a participação remota, desde que recebida pela Administradora antes da respectiva Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

(i) os Prestadores de Serviço Essencial do Fundo;

(ii) os sócios, diretores e funcionários dos Prestadores de Serviço Essencial;

(iii) partes relacionadas aos Prestadores de Serviço Essencial, seus sócios, diretores e funcionários;

(iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

(v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e

(vi) o Cotista, na hipótese de liberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo. Cotista deve informar à Administradora e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do *caput* deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência da Administradora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 20º. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único. A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar no prazo máximo de 16 (dezesseis) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 21º. Será admitida a realização de Assembleias Gerais por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

Artigo 22º. Qualquer transação (i) entre o Fundo e/ou Classe e Partes Relacionadas; ou (ii) entre o Fundo e/ou Classe e qualquer entidade administrada pela Administradora e/ou Gestora (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre Partes Relacionadas e as sociedades alvo será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Geral ("Conflitos de Interesses").

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

CAPÍTULO V – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 23º. Constituem encargos do Fundo:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Resolução CVM nº 175 e no seu Anexo Normativo IV, neste Regulamento ou nas demais regulamentações pertinentes;

(iii) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

(x) despesas com a realização de Assembleia Geral;

(xi) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;

(xiv) gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro e admissão para negociação em mercado organizado;

(xv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xvi) a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão;

(xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o Artigo 99 da Resolução CVM nº 175;

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

(xviii) taxa máxima de distribuição, caso aplicável;

(xix) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;

(xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;

(xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito;

(xxii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada;

(xxiii) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

(xxiv) taxa de performance, taxa máxima de custódia, encargos com empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, prêmios de seguro; bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da entre bancos;

(xxv) despesas inerentes às reuniões do comitê técnicos, de investimentos ou conselhos do Fundo, no valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício social; e

(xxvi) parcela de prejuízos eventuais não cobertos por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência dos prestadores dos serviços de administração e gestão, no exercício de suas funções.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do *caput* deste Artigo como encargos do Fundo correrão por conta da correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 96 da Resolução CVM nº 175 e no Anexo Descritivo A, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. A Administradora e a Gestora, na qualidade de representantes do Fundo e em nome deste, pode estabelecer que partes da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, até o limite desta, sejam pagas diretamente pelo Fundo ou pela Classe aos seus prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro. Os Encargos do Fundo serão suportados pelo Fundo, de modo que as classes do Fundo, caso houver, deverão arcar de maneira *pro rata* os Encargos do Fundo. Na hipótese de alguma(s) classe(s) do Fundo adiantar(em) e/ou cobrir(em) determinados montantes ao Fundo em relação aos Encargos do Fundo, estes adiantamentos serão considerados créditos contra o Fundo, os quais deverão ser reembolsados pelo Fundo à(s) classe(s) credoras do Fundo em um prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da data do referido adiantamento.

CAPÍTULO VI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 24º. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das da Administradora, bem como das do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

Parágrafo Primeiro. O patrimônio líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades ("Patrimônio Líquido do Fundo").

Artigo 25º. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano e encerra-se no último dia do mês de março de cada ano.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 26º. A Administradora deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, as seguintes informações:

(i) quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;

(ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando a quantidade e a espécie dos Ativos Alvo e Outros Ativos que a integram;

(iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;

(iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme o caso;

(v) em até 8 (oito) dias após a sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme o caso;

(vi) prospecto, material publicitário, conforme o caso, e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 27º. A Administradora é obrigada a divulgar ampla e imediatamente aos Cotistas na forma prevista no presente Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, através de qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista seja possível, bem como a manter disponível em sua sede e nas instituições responsáveis pela colocação de Cotas, sem exclusão de qualquer outro meio adicional. Adicionalmente, é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável:

(i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação coloca em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe Única ou dos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas.

Artigo 28º. A publicação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página da Administradora na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores. 19

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do dever de divulgar aos Cotistas as informações na forma determinada pela CVM, a Administradora deverá atentar para os procedimentos de divulgação de informação emanados pelo Código ART ANBIMA.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º. Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pela Classe, que fundamentem as decisões de investimento da Classe, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações da Classe.

Parágrafo Único. Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista (i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Assembleia Geral, a Administradora deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 30º. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pela Administradora, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail), inclusive convocações.

Parágrafo Primeiro. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no *caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

Parágrafo Segundo. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do Administradora. Não serão aceitos, computados ou considerados os votos ou manifestações enviadas através de endereços de correio eletrônico não cadastrados na ADMINISTRADORA.

Artigo 31º. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora, por meio do e-mail juridico.fip@brltrust.com.br ou pelo telefone +55 11 3509-0600.

Artigo 32º. O Fundo, os Cotistas, a Administradora e a Gestora obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM"), nos termos do seu Regulamento de Arbitragem ("Regulamento CAM") e da Lei 9.307/96, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, e inclusive seus sucessores a qualquer título, relacionada ou oriunda, em especial, da existência, aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e/ou resolução seus efeitos, das disposições contidas no presente Regulamento e nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis. A arbitragem será conduzida por 3 árbitros, nomeados na forma do Regulamento CAM, será confidencial, e terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A CAM (se antes da assinatura do Termo de Arbitragem) ou o primeiro tribunal arbitral constituído (se depois da assinatura do Termo de Arbitragem) poderá, mediante requerimento de qualquer das partes da arbitragem, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos desde que (a) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (b) não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da comarca da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil – quando e se necessário, para fins exclusivos de: (i) execução da sentença arbitral e/ou de título executivo extrajudicial com obrigações líquidas, certas e exigíveis; (ii) obtenção de medidas cautelares e/ou de urgência, antes da instituição da arbitragem; ou (iii) medidas judiciais em apoio à arbitragem, conforme autorizado pela Lei 9.307/96.

Artigo 33º. Em conformidade com as leis do Brasil, incluindo o Código Civil Brasileiro, o Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, a Administradora, o distribuidor de Cotas e suas respectivas Partes Relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) que possa ser sofrido pela Parte Indenizável, contanto que: (i) essas reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimentos arbitrais e administrativos) decorram das, ou sejam relacionados às atividades do Fundo, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas ao Fundo Intermediário, ao Fundo Investido e às Sociedades Investidas; (ii) as perdas e danos não tenham surgido unicamente como resultado (a) da má conduta intencional, negligência ou fraude pela Parte Indenizável; ou (b) da violação substancial dos regulamentos obrigatórios emitidos pela CVM ou deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável poderá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos, recebendo os pagamentos de acordo com essa apólice de seguros, antes de estar autorizada à indenização mencionada no caput.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

Parágrafo Segundo. Na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis, e para os respectivos fins, inclusive, sem limitação, aqueles de que trata o Código Civil Brasileiro, fica expressamente consignada neste Anexo Descritivo a limitação da responsabilidade entre os Prestadores de Serviço Essencial, perante o Fundo e a Classe Única, entre si, ao cumprimento dos deveres e responsabilidades particulares de cada um, em quaisquer dos casos sem qualquer solidariedade entre si e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo, a Classe Única e seus Cotistas, nos casos de culpa, negligência ou dolo, devidamente comprovados, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 34º. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

* * * * * * * * * *

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

CSHG MONASHEES VENTURE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

ANEXO DESCRITIVO A

CLASSE ÚNICA DO CSHG MONASHEES VENTURE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. A Classe Única destinada exclusivamente a aplicações de Investidores Profissionais, e que não sejam considerados "Pessoa dos EUA" (*U.S. Person*)[1] ou "Pessoa das Bahamas" (*Bahamian Person*)[2], que busquem a valorização de suas Cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento e neste Anexo Descrito, aos quais os investimentos da Classe Única e, consequentemente, seus Cotistas estão expostos em razão da política de investimento da Classe Única e da forma de condomínio fechado de natureza especial, cujas Cotas serão resgatadas somente ao final do Prazo de Duração da Classe Única ou em caso de liquidação antecipada.

1.2. Além de ser considerado Investidor Profissional e não ser *U.S. Person* ou *Bahamian Person*, conforme definições acima, o investidor que desejar ingressar no Fundo e na Classe Única deve atender aos requisitos e condições para que seja considerado, cumulativamente: (a) investidor sofisticado (*accredited investor*) nos termos da Rule 501 da Regulation D da Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América; (b) investidor qualificado (*qualified purchaser*) nos termos da Section 2(a)(51) da Investment Company Act da Securities and Exchange Commission (SEC) dos Estados Unidos da América; e (c) investidor sofisticado (*accredited investor*) nos termos do Securities Industry Regulation, de 2012, da Comunidade das Bahamas. é destinada exclusivamente a investidores profissionais, assim entendidos como as pessoas naturais ou jurídicas, residentes ou não-residentes, que se enquadrem no conceito de investidor profissional conforme definido na Resolução CVM nº 30, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da Carteira e que aceitem os riscos associados aos investimentos realizados pela Classe Única.

1.3. A Classe Única terá o mesmo prazo de duração do Fundo Intermediário e do Fundo Investido, ou seja, até 31 de dezembro de 2029 ("Prazo de Duração da Classe").

1.3.1. O prazo de duração do Fundo Investido tem início a partir de 4 de novembro de 2019 e término em 31 de dezembro de 2029, observado o disposto abaixo.

1.3.2. Com o consentimento dos *limited partners* titulares de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do capital comprometido do Fundo Investido, o *general partner* do Fundo Investido pode estender o prazo de duração do Fundo Investido, estendendo-se, por conseguinte o prazo de duração do Fundo

[1] Uma "Pessoa dos EUA" é uma pessoa ou entidade conforme definido na Regulation S do Securities Act de 1933, no Internal Revenue Code de 1986, e na Commodity Exchange Act, conforme emendados.

[2] *Pessoa das Bahamas* é qualquer pessoa que seja considerado residente nas Bahamas, conforme significado atribuído no *Exchange Control Regulation Act* das Bahamas. Entretanto, uma companhia constituída nas Bahamas, em consonância com o *International Business Companies Act* de 2000, não será considerada uma *Pessoa das Bahamas* para fins deste Regulamento, caso a companhia (i) não seja controlada (direta ou indiretamente) por pessoas residentes nas Bahamas, consoante definição acima, (ii) não conduza negócios dentro do território bahamenho, e (iii) não tenha propriedade de imóveis nas Bahamas.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

Intermediário, por 2 (dois) períodos iguais de 1 (um) ano cada. A referida dialação do prazo de duração do Fundo Investido e do Fundo Intermediário deve ser automaticamente replicada para a Classe Única.

1.3.3. O Prazo de Duração da Classe poderá ser antecipado na ocorrência do que ocorrer primeiro dentre os qualquer um dos eventos listados abaixo:

i. Mediante a aprovação dos investidores detentores de 70% (setenta por cento) do capital comprometido do Fundo Investido, a qualquer momento, se o principal membro da equipe de gestão ou se dois dos outros três membros chaves da equipe de gestão do Fundo Investido não estiverem dedicando a quantidade de tempo suficiente para o Fundo Investido e demais empreendimentos relacionados, seja por motivo de aposentadoria, expulsão, retirada, remoção, morte, insolvência, incompetência, insanidade, incapacidade permanente ou qualquer outra forma, conforme regras e procedimentos detalhados no *limited partnership agreement* do Fundo Investido;

ii. A falência, dissolução ou liquidação dos negócios do *general partner* (Monashees Expansion GP, L.P) do Fundo Investido;

iii. A determinação judicial de dissolução, na forma da Seção 17 802 do Delaware Revised Uniform Limited Partnership Act, 6 Del. C. § 17-101 e subsequentes; e

iv. Mediante a aprovação de investidores detentores de 70% (setenta por cento) do capital comprometido do Fundo Investido por qualquer razão, a qualquer tempo após o segundo aniversário contado do dia 4 de novembro de 2019.

1.3.4. Não obstante as previsões acima, as quais estabelecem um vínculo entre o prazo de duração do Fundo Investido, do Fundo Intermediário e o Prazo de Duração da Classe, o término desta Classe Única somente poderá ocorrer após a disponibilização do *financial statement* final e respectivo relatório de auditoria no âmbito do Fundo Intermediário, momento a partir do qual a Classe Única entrará automaticamente em fase de liquidação ("Fase de Liquidação"), tendo 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento dos valores devidos aos Cotistas, elaborar a demonstração contábil final da Classe Única e o correspondente parecer do auditor independente.

1.3.5. A Administradora poderá prorrogar o prazo da Fase de Liquidação nas seguintes hipóteses: (a) a liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única seja incompatível com o referido prazo; (b) haja a existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação à Classe Única, ainda não prescritas; (c) existência de ações judiciais pendentes, em que a Classe Única figure no polo ativo ou passivo; (d) decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo respectivo titular; e (e) demais hipóteses legais.

1.3.6. O Prazo de Duração da Classe será automaticamente antecipado caso o Fundo Investido e, consequentemente, o Fundo Intermediário, sejam liquidados antecipadamente, encerrando-se, neste caso, na mesma data de encerramento do Fundo Intermediário, devendo a Administradora comunicar os Cotistas imediatamente, por meio de fato relevante.

1.3.7. Para fins de referência aos Cotistas, o Fundo Intermediário terá um período de investimento equivalente a 05 (cinco) anos contados da data da primeira integralização do Fundo Investido, podendo ser suspenso, prorrogado ou encerrado antecipadamente, nos termos do regulamento do Fundo Investido.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.1. Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na Parte Geral do Regulamento, competirá à Administradora:

(i) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe Única;

(ii) manter os Ativos Alvo integrantes da carteira de ativos custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, conforme aplicável;

(iii) manter os Ativos Alvo integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvadas as hipóteses de dispensa de contratação de serviços de custódia previstas no Artigo 25 do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175;

(iv) efetuar classificação contábil da Classe Única entre "entidade de investimento" ou "não entidade de investimento", nos termos da regulamentação aplicável, podendo para tanto, conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas por terceiros independentes;

(v) dar conhecimento aos Cotistas, de forma imediata, com relação à eventual mudança na classificação do Fundo e/ou da Classe Única como entidade de investimento nos termos da regulamentação contábil específica.

2.2. Em acréscimo às obrigações e aos direitos e deveres estabelecidos na Parte Geral do Regulamento, a Carteira da Classe Única será gerida pela Gestora, observadas as decisões da Assembleia Especial. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, a Gestora terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Alvo e dos Outros Ativos, inclusive:

(x) fornecer aos Cotistas que assim requererem, atualizações periódicas dos estudos e análises, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(xi) firmar, em nome a da Classe, os instrumentos relativos aos investimentos do Fundo;

(xii) observar as disposições acerca da efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e a adoção das práticas de governança referidas no Anexo IV da Resolução CVM nº 175, conforme aplicável;

(xiii) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos comitês técnicos ou de investimentos do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável;

(xiv) custear as despesas de propaganda do Classe Única;

(xv) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento, que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia Especial, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

(xvi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Classe Única;

(xvii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor do Classe Única;

(xviii) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(xix) negociar e contratar, em nome da Classe, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos da Classe Única;

(xx) celebrar e discutir acordos e contratos para aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos inerentes aos títulos, Ativos Alvo e Outros Ativos que integrem ou venham a integrar a Carteira da Classe Única;

(xxi) exercer, em nome da Classe Única, o direito de voto nas assembleias gerais do Fundo Intermediário e do Fundo Investido, dentre outras reuniões e/ou assembleias em que seja necessário;

(xxii) negociar e contratar, em nome da Classe Única, os ativos e os intermediários para realizar operações da Classe Única, representando a Classe Única, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(a) fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros, as informações necessárias para que a administradora determine se a Classe Única se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica.

2.2.1. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos inciso (i) do item acima, a Gestora, em conjunto com a Administradora, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral e/ou da Assembleia Especial, conforme o caso, tendo em conta os interesses do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso, e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

2.2.2. A Gestora, respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável, no Regulamento e neste Anexo Descritivo e observada a aprovação pela Assembleia Especial, caso aplicável, detém todos os poderes necessários para realizar todos os atos relacionados à gestão dos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, bem como, exercer todos os direitos inerentes aos Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, inclusive o de representar a Classe Única em juízo e fora dele, comparecer e votar em assembleias gerais do Fundo Intermediário ou Fundo Investido, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, exercer direito de ação, negociar instrumentos do Fundo Intermediário e/ou Fundo Investido e eventuais alterações, assim como firmar instrumentos em nome do Fundo Intermediário e/ou Fundo Investido.

2.2.3. A Gestora, quando da prática de atos relacionados à gestão dos Ativos Alvo, deverá obter da Administradora concordância prévia e expressa para representar a Classe Única em juízo, sendo que a Administradora deverá se manifestar em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação do Gestora.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

2.2.4. Gestora deverá dar ciência à Administradora sobre a realização de qualquer investimento ou desinvestimento em Ativos Alvo, com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, contados da data da operação pretendida. Ainda, deverá dar ciência à Administradora das deliberações tomadas em assembleia geral e reunião do conselho de administração da Sociedade Alvo, no Dia Útil subsequente à realização de referidos atos

2.2.5. Gestora deverá encaminhar à Administradora, nos 2 (dois) Dias Úteis anteriores à sua assinatura, minuta de qualquer documento que seja firmado em nome da Classe Única e, em até 5 (cinco) Dias Úteis após à sua assinatura, uma cópia de cada documento firmado em nome da Classe Única, conforme o caso, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pela Administradora, de informações adicionais que permitam a esta última o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com a Classe Única.

CAPÍTULO III – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

3.1. O objetivo preponderante da Classe Única é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas no longo prazo e o retorno financeiro aos Cotistas, por meio da aquisição de Ativos Alvo, observando-se a política de investimento descrita neste Capítulo III ("Política de Investimento").

3.2. A Classe Única alocará no mínimo 90% (noventa por cento) de seus recursos em cotas da classe G de emissão do CSHG Global Portfolio Fund Limited SAC (CS Monashees Venture Capital Class G Segregated Account), veículo de investimento constituído de acordo com as leis da Comunidade das Bahamas, com escritório no Bahamas Financial Centre, 4º andar, Shirley & Charlotte Streets, PO Box N-4801, Nassau, New Providence, na Comunidade das Bahamas, administrado pelo Credit Suisse AG, Nassau Branch ("Fundo Intermediário"), observadas as chamadas de capital que o Fundo Intermediário venha a fazer ao longo do tempo.

3.3. O Fundo Intermediário é uma Companhia de Conta Segregada das Bahamas (*Bahamas Segregated Account Company*), ou seja, é uma entidade que pode criar contas com ativos e passivos segregados sob a titularidade de uma pessoa jurídica. As contas segregadas podem ter diferentes ativos, grupos de investidores, prestadores de serviços e/ou políticas de investimento. Cada conta segregada é independente da conta geral e dos ativos e passivos da entidade coletiva principal e/ou das demais contas segregadas.

3.4. O Fundo Intermediário, por sua vez, investirá seus recursos preponderantemente em cotas de emissão do MONASHEES IX, L.P., veículo de investimento constituído de acordo com as leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América, com escritório na Rua Samuel Morse 74, cj. 173, Cidade Monções, na Cidade e Estado de São Paulo, CEP 04576-060 ("Fundo Investido").

3.5. O Fundo Investido, nos termos do seu regulamento, tem por objetivo investir no mercado de *venture capital*, principalmente através do investimento e manutenção de participações societárias em empresas de tecnologia de capital fechado, que possuam negócios e/ou operações (em fase de planejamento ou implementadas) substanciais na América Latina("Sociedades Investidas"), conforme os detalhes constantes do Adendo I a este Anexo Descritivo.

3.6. Tendo em vista a sua natureza de classe de investimento em cotas de fundos, a Classe Única não tem períodos de investimento ou desinvestimento, observando indiretamente os períodos de investimento e desinvestimento do Fundo Investido conforme descritos no Anexo I a este Anexo Descritivo.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

3.7. Nos termos do Anexo IV da Resolução CVM nº 175, a Classe Única poderá investir até 100% (cem por cento) do Capital Subscrito total da Classe Única em ativos emitidos ou negociados no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos referidos no Artigo 4º do Regulamento.

3.8. Sem prejuízo às hipóteses de dispensa previstas na regulamentação aplicável, a participação da Classe Única no processo decisório das Sociedades Investidas, com a efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, deverá ser assegurada pela Gestora e poderá ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior. Sem prejuízo às hipóteses de dispensa previstas na regulamentação aplicável, os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no Artigo 8º do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM nº 175, devem ser cumpridos pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

3.9. A Classe Única investirá seus recursos de acordo com a Política de Investimento e objetivos estipulados neste Anexo Descritivo, devendo sempre ser observados os dispositivos legais aplicáveis e a composição da carteira de investimentos ("Carteira da Classe Única") descrita a seguir:

(i) no mínimo 90% (noventa) por cento do Patrimônio Líquido da Classe Única deverá ser investido em Ativos Alvo; e

(ii) a parte remanescente do Patrimônio Líquido da Classe Única que não estiver investida em Ativos Alvo poderá ser alocada em Outros Ativos, em atendimento ao Regulamento, sendo que não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Ativos Alvo e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira da Classe Única.

3.9.1. Para fins de verificação do enquadramento estabelecido neste item, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento da Classe Única, devem ser somados aos Ativos Alvo, os seguintes valores:

(i) destinados ao pagamento de Encargos da Classe Única, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito total da Classe Única;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento:

(a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; e

(b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do Ativo Alvo desinvestido;

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

(iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

3.9.2. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no item acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto neste Anexo Descritivo, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

(i) reenquadrar a Carteira; ou

(ii) solicitar à Administradora a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem atendido o último Requerimento de Integralização, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

3.9.3. O limite de composição e enquadramento da Carteira em Ativos Alvo, conforme previsto acima, não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

3.9.4. Não obstante os cuidados a serem empregados pela Administradora na implantação da política de investimento descrita neste Anexo Descritivo, os investimentos da Classe Única, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Ativos Alvo e Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, não podendo a Administradora, em hipótese alguma, ser responsabilizada por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

3.9.5. Sem prejuízo do objetivo principal da Classe Única, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

(i) os recursos que venham a ser aportados na Classe Única, mediante a integralização de Cotas, por meio de Requerimentos de Integralização, (a) deverão ser utilizados para a aquisição de Ativos Alvo, nos termos deste Anexo Descritivo, até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas, por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada Requerimento de Integralização, sob pena de devolução aos Cotistas; ou (b) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos da Classe Única;

(ii) até que os investimentos da Classe Única nos Ativos Alvo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe Única, em decorrência da integralização de Cotas, serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério da Gestora, no melhor interesse da Classe Única e dos Cotistas;

(iii) durante os períodos que compreendam (a) o recebimento, pela Classe Única, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos da Classe Única nos Ativos Alvo e Outros Ativos e (b) a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização (exceto dividendos, que poderão ser distribuídos diretamente aos Cotistas), tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério da Gestora, no melhor interesse da Classe Única e dos Cotistas Classe Única;

(iv) durante o Prazo de Duração da Classe Única, a Gestora manterá parcela correspondente a, no mínimo, 90% (noventa por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) dos ativos da Classe Única aplicados exclusivamente nos Ativos Alvo. Na hipótese de alteração do percentual acima estabelecido, a Gestora deverá adotar as medidas para enquadramento da Carteira da Classe Única; e

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

(v) o limite estabelecido no item (iv) acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no item (i) acima de cada um dos eventos de integralização de Cotas Classe Única, nos termos do Compromisso de Investimento.

3.9.6. Caso os investimentos da Classe Única nos Ativos Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre (a) a prorrogação do referido prazo; ou (b) a restituição aos Cotistas Classe Única dos valores já aportados na Classe Única e que sejam referentes aos investimentos nos Ativos Alvo originalmente programados e não concretizados por qualquer razão.

3.9.7. A Administradora deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, quando ocorre.

3.10. Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício da Classe Única, por conta de seus investimentos nos Ativos Alvo e/ou em Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe Única e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou dos demais Encargos da Classe Única e/ou da Encargos do Fundo, conforme aplicável

3.11. É vedado à Classe Única a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

(i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou

(ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das sociedades que integram a Carteira da Classe Única com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da sociedade com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

3.12. Salvo se devidamente aprovada pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, é vedada a aplicação de recursos da Classe Única em títulos e valores mobiliários de qualquer das sociedades alvo, caso da mesma participe, direta ou indiretamente:

(i) a Administradora, a Gestora e Cotistas titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com percentual superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total de uma das sociedades alvo; e

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de valores mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pela Classe Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, conselho consultivo ou conselho fiscal de uma das sociedades alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

3.13. Salvo se aprovada em Assembleia Especial, é igualmente vedada a realização de operações pela Classe Única, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no item acima, bem como de outros fundos de investimento ou u carteira de valores mobiliários administrados pelos Prestadores de Serviço Essenciais.

3.13.1. Salvo se aprovada em Assembleia Especial, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe Única, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no item acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pela Administradora e/ou pela Gestora, exceto Outros Ativos, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única.

3.14. A Administradora, a Gestora, o distribuidor das Dotas e os fundos de investimento por eles administrados, geridos ou servidos, bem como empresas ligadas, controladas e coligadas, poder realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das Sociedades Investidas.

3.15. É vedado à Administradora e à Gestora adquirirem Cotas, direta ou indiretamente.

3.16. Os recursos a serem utilizados pela Classe Única para a realização dos investimentos de que tratam os itens acima serão aportados pelos Cotistas, mediante subscrição e integralização das Cotas, conforme previsto neste Anexo Descritivo.

3.17. As aplicações realizadas na Classe Única não contarão com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Distribuidor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito ("FGC").

3.18. Os rendimentos e recursos oriundos da alienação parcial ou total dos investimentos da Classe Única nas Sociedades Investidas, após o pagamento dos Encargos do Fundo e/ou dos Encargos da Classe Única, deverão ser distribuídos ao Cotista, observado o quanto previsto deste Anexo.

CAPÍTULO IV – REMUNERAÇÃO PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1. Pelos serviços de administração, custódia, tesouraria, liquidação, controladoria e escrituração de Cotas da Classe Única, a Administradora fará jus a uma taxa de administração correspondente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano do Capital Subscrito da Classe Única ("Taxa de Administração"), observado o disposto abaixo.

4.1.1. Não obstante o disposto no *caput* deste artigo, o valor mínimo mensal da remuneração da Administradora será de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

4.2. Pelos serviços de gestão da Carteira da Classe Única, a Gestora fará jus a uma taxa de gestão correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano do Patrimônio Líquido do Classe Única ("Taxa de Gestão"), com um mínimo mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto nos itens abaixo.

4.3. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão provisionadas diariamente, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, e paga mensalmente, no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

4.4. Os Prestadores de Serviço Essenciais podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

tenham sido contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

4.5. Não serão cobradas taxa de ingresso ou saída do Fundo, tampouco taxa de performance.

4.6. A Taxa Máxima de Custódia a ser cobrada da Classe Única corresponderá a no máximo R$ 1.000,00 (mil reais), reajustado pelo IPCA ou 0,00001%, o que for maior, desde a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Classe Única ("Taxa Máxima de Custódia").

4.6.1. A Taxa Máxima de Custódia será apropriada diariamente (base 1/252), e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Primeira Integralização. De Cotas Classe Única. O cálculo da Taxa Máxima de Custódia levará em conta a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

4.7. A remuneração do distribuidor de Cotas desta Classe Única será estabelecida nos documentos de emissão e distribuição de Cotas, conforme aplicável.

4.8. Sem prejuízo ao disposto neste Capítulo, a Classe Única pagará taxas de administração, gestão e de performance no nível do Fundo Investido, conforme descrito no Adendo II a este Anexo Descritivo.

CAPÍTULO V – COTAS, PATRIMÔNIO DO CLASSE ÚNICA E EMISSÃO INICIAL

5.1. A Classe Única será constituída por Cotas que corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única e terão a forma nominativa e escritural, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

5.1.1. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas da Classe Única ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis à Classe Única e as disposições do presente Anexo Descritivo.

5.1.2. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas. A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros do Fundo.

5.2. A Classe Única não é composta por subclasses de Cotas.

5.3. As Cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo da Classe Única deverão representar, no mínimo, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assumindo a subscrição de Cotas nos termos deste Anexo Descritivo.

5.4. Não há valor mínimo ou máximo para manutenção de investimentos na Classe Única por Cotista após a subscrição inicial.

5.5. A primeira emissão de Cotas do Fundo (sucedido pela Classe Única) compreendeu a emissão de no mínimo 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de cotas e, no máximo, 300.000.000 (trezentas milhões) de Cotas, ao preço unitário de R$1,00 (um real), totalizando o valor máximo de R$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ("Primeira Emissão").

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

5.6. No ato de cada subscrição das Cotas, o subscritor (i) assinará boletim individual de subscrição, que será autenticado pela Administradora, (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar determinada quantidade de Cotas por ele subscritas ("Capital Subscrito"), nos termos do "Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização", que será assinado pelo investidor na data de subscrição de suas cotas ("Compromisso de Investimento") e (iii) receberá termo de adesão a este Anexo Descritivo e ao Regulamento e exemplar atualizado deste Regulamento e do Anexo Descritivo, quando deverá declarar que está ciente, (a) das disposições contidas no Compromisso de Investimento e neste Anexo Descritivo e Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento da Classe Única e (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe Única, conforme descritos neste Anexo Descritivo.

5.7. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, conforme solicitação da Administradora aos Cotistas, nos termos deste Anexo Descritivo, do Regulamento e do Compromisso de Investimento.

5.7.1. Na medida em que a Classe Única necessite de recursos para investimento no Fundo Intermediário para que este invista no Fundo Investido e/ou necessite de recursos para fazer frente às suas despesas e encargos, os Cotistas serão chamados pela Administradora a aportar recursos na Classe Única mediante a integralização das cotas que tenham sido subscritas por cada um dos cotistas nos termos dos Compromissos de Investimento.

5.7.2. A Administradora deverá encaminhar notificação por escrito, a cada um dos Cotistas, solicitando a integralização parcial ou total das Cotas originalmente subscritas pelos Cotistas nos termos dos Compromissos de Investimento ("Requerimento de Integralização").

5.7.3. O Requerimento de Integralização especificará o montante e o prazo para integralização das Cotas, que em nenhuma hipótese será inferior a 05 (cinco) Dias Úteis, contados da data de envio pela Administradora.

5.7.4. O valor relativo às integralizações de cotas da Classe Única pelos Cotistas, conforme estipular cada Requerimento de Integralização, observará as seguintes condições:

(i) Com relação à primeira integralização de cotas da Classe Única ("Primeira Integralização"): os Cotistas deverão integralizar as Cotas pelo valor equivalente ao preço de emissão, corrigido desde a data de encerramento da Primeira Emissão até a data da efetiva transferência de recursos à Classe Única, pela variação da taxa de câmbio do dólar norte-americano que for negociada em tal dia pela Gestora, em nome da Classe Única, para remessa de valores da Carteira da Classe Única ao exterior, em atendimento à chamada de capital do Fundo Intermediário ("Correção USD"); e

(ii) Com relação às integralizações de Cotas da Classe Única após a Primeira Integralização: os Cotistas deverão integralizar as cotas pelo valor equivalente ao valor da Cota da Classe Única correspondente ao fechamento dos mercados da data da respectiva integralização de Cotas, corrigido pela Correção USD.

5.7.5. Não obstante o disposto nos itens 5.7.4 (i) e (ii) acima, no caso de uma integralização de Cotas que não seja destinada a atender uma chamada de capital do Fundo Intermediário, a taxa de câmbio do dólar norte-americano a ser considerada será equivalente àquela apurada a partir da coleta diária de cotação de compra e venda de dólar dos Estados Unidos (cotações firmes) para liquidação em dois dias (D+2), divulgada pela B3, no dia da data de cumprimento da chamada de capital da Classe Única ("Taxa de Câmbio Referencial").

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

5.7.6. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe Única até a data especificada no Requerimento de Integralização, resultará nas consequências previstas neste capítulo ao cotista inadimplente ("Cotista Inadimplente"), a serem exercidas pela Administradora, observados ainda todos os termos do Compromisso de Investimento.

5.7.7. Se em 05 (cinco) dias após ser notificado pela Administradora acerca de sua condição de Cotista Inadimplente o mesmo não efetuar o aporte requisitado, a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, impor uma ou mais das medidas listadas abaixo ou quaisquer outras permitidas por lei, por este Anexo Descritivo e pelo Regulamento, ou pela regulamentação aplicável:

(i) Iniciar a cobrança judicial em face do Cotista Inadimplente do montante total inadimplido, corrigido pelo IPCA e pela Taxa de Câmbio Referencial, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, mais multa moratória diária de 0,0459% ao dia, incidente sobre o montante toal inadimplido, além das despesas da cobrança, inclusive honorários advocatícios. O montante coletado em excesso a partir da cobrança supramencionada deve ser considerado como rendimento ou reembolso destinado ao patrimônio da Classe Única, e não será considerado como uma contribuição adicional do Cotista Inadimplente;

(ii) Alienar ou ceder as Cotas, integralizadas ou não integralizadas, detidas pelo Cotista Inadimplente a qualquer terceiro interessado, podendo ser cotista ou não, pelo valor da oferta que encontrar, independentemente de ser abaixo do valor patrimonial, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à Classe Única, nos termos dos mandatos outorgados à Administradora nos respectivos Compromissos de Investimento para esta finalidade; ou

(iii) Determinar que o Cotista Inadimplente não possa mais receber quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe Única, inclusive com o uso dos recursos que seriam distribuídos para sanar a dívida do Cotista Inadimplente com a Classe Única.

5.8. As Cotas podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente, pelo cessionário e por duas testemunhas, observadas as regras tributárias em vigor. As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações perante a Classe Única no tocante à sua integralização, sendo que, em qualquer caso, o cessionário deverá firmar Termo de Adesão, Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento, bem como demais documentos necessários, conforme solicitado pela Administradora. O termo de cessão, devidamente assinado, deverá ser encaminhado pelo cessionário à Administradora. A Administradora, ao receber o termo de cessão, encaminhará ao escriturador das cotas para que seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros da Classe Única, tendo a citada alteração, como data base, a data de recebimento do termo de cessão pela Administradora.

5.8.1. A Administradora será responsável pelo atendimento das formalidades necessárias para a efetivação da transferência de Cotas, bem como pela verificação da qualificação necessária do cessionário para que este figure como Cotista da Classe Única.

5.9. Além do disposto em 5.6 acima, o Cotista, por ocasião do ingresso na Classe Única deverá atestar, mediante termo próprio, que:

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

(i) teve acesso ao inteiro teor do presente Anexo Descritivo e do Regulamento; e

(ii) tomou ciência (a) dos Fatores de Risco envolvidos e da Política de Investimento; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única; e (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de Cotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Anexo Descritivo e do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da Classe Única, do Fundo, da Administradora, da Gestora e demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe Única.

5.10. Exclusivamente para fins do disposto neste capítulo, serão considerados os Dias Úteis, em conjunto, na Capital do Estado de São Paulo, no Brasil, e na Cidade de Nova York (NY), nos Estados Unidos da América.

5.11. A Assembleia Geral que deliberar sobre a emissão e a distribuição de novas Cotas poderá dispor sobre o número mínimo de Cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja concluída, bem como sobre o procedimento a ser observado em caso de não haver a subscrição total da quantidade mínima de Cotas originalmente prevista.

5.11.1. Durante o período de distribuição, uma vez atingido o número mínimo de Cotas referido no item acima, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Anexo Descritivo.

5.12. Desde que aprovado pela Assembleia Especial que deliberar sobre a emissão e a distribuição de novas Cotas da Classe Única, o investimento na Classe Única poderá ser efetivado por meio de compromissos, mediante os quais os investidores ficarão obrigados a integralizar o valor do capital comprometido à medida que a Administradora faça chamada de capital, de acordo com prazos, processos decisórios e demais procedimentos estabelecidos nos respectivos Compromissos de Investimento.

CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA ESPECIAL

6.1. Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas em outros artigos do Regulamento e/ou deste Anexo Descritivo, compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias dispostas abaixo com o seguinte quórum para deliberação:

Deliberação	Quórum
(i) tomar, anualmente, as contas relativas à Classe Única e deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor;	Maioria de votos dos Cotistas presentes.
(ii) o requerimento de informações por parte dos Cotistas, observado o disposto 1º do Artigo 26 deste Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;	Maioria de votos dos Cotistas presentes.
(iii) a aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses entre a Classe Única e a Administradora ou Gestora e entre a Classe Única e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas da Classe Única;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

(iv) o pagamento de Encargos não previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no Artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(v) a instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos da Classe Única;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(vi) a alteração do Prazo de Duração da Classe Única;	Maioria de votos dos Cotistas presentes.
(vii) a alteração da classificação ANBIMA adotada pela Classe Única;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(viii) a alteração do Anexo Descritivo;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(ix) o aumento da Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(x) a emissão e distribuição de novas Cotas da Classe Única além do Capital Autorizado, caso aplicável;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(xi) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo, nos termos do artigo 122, da Resolução CVM nº 175;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(xii) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(xiii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe Única;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(xiv) a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do Artigo 86, da parte geral da Resolução CVM 175;	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(xv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas da Classe Única de que trata o Artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175; e	Metade, no mínimo, das cotas subscritas
(xvi) previamente, sobre toda e qualquer matéria objeto de deliberação pela Classe Única, na qualidade de cotista do Fundo Investido, no âmbito das assembleias gerais do Fundo Investido.	Metade, no mínimo, das cotas subscritas

6.2. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

6.3. A Assembleia Especial pode ser convocada pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas da Classe Única para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe Única.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

6.3.1 A convocação da Assembleia Especial por solicitação do Cotista ou grupo de Cotistas, pelo Custodiante ou pela Gestora deverá que trata o caput, deve ser dirigida aos Prestadores de Serviço Essenciais, que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da solicitação, deverão realizar a convocação da Assembleia Especial.

6.3.2. A convocação e a realização da Assembleia Especial deverão ser custeada pelos requerentes, salvo se a Assembleia Especial assim convocada deliberar em contrário.

6.3.3. A convocação da Assembleia Especial far-se-á exclusivamente meio de correio eletrônico, ficando para tal os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais, ou por publicação em periódico de grande circulação (informado previamente aos Cotistas) e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada, sendo que, caso não disponha em contrário a convocação, a Assembleia Especial ocorrerá na sede da Administradora.

6.3.4. As convocações da Assembleia Especial deverão ser feitas com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

6.3.5. A Assembleia Especial se instalará exclusivamente com a presença de qualquer número de Cotistas.

6.3.6. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas.

6.3.7. A Assembleia Especial poderá ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

6.3.8. A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

6.4. Nas deliberações da Assembleia Especial, a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto, sendo certo que somente podem votar na Assembleia Especial os Cotistas inscritos no “Registro de Cotistas” na data da convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

6.4.1. Os Cotistas deverão exercer os seus direitos de voto no interesse da Classe.

6.4.2. Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Anexo Descritivo devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado os itens abaixo.

6.4.3. Serão considerados para cômputo do quórum de aprovação, apenas os votos válidos, não se computando (i) os votos em branco (assim considerados os votos em branco, os nulos e as abstenções) e (ii) os votos de cotistas inadimplentes no momento da instalação da referida assembleia, nos termos deste Regulamento.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

6.4.4. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Especial de Cotistas não têm o direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

6.4.5. As deliberações da Assembleia Especial são tomadas conforme quórum descrito no item 6.1., cabendo a cada cota subscrita 1 (um) voto, observados os itens abaixo.

6.5. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita, eletrônica ou quaisquer outros sistemas eletrônicos que permitam a participação remota, desde que recebida pela Administradora antes da respectiva Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo Descritivo e no próprio edital de convocação. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

6.5.1. Não podem votar nas Assembleia Especial do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

(i) os Prestadores de Serviço Essencial do Fundo;

(ii) os sócios, diretores e funcionários dos Prestadores de Serviço Essencial;

(iii) partes relacionadas aos Prestadores de Serviço Essencial, seus sócios, diretores e funcionários;

(iv) os prestadores de serviços da Classe Única, seus sócios, diretores e funcionários;

(v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o da Classe Única; e

(vi) o Cotista, na hipótese de liberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da Classe Única.

6.5.2. O Cotista deve informar à Administradora e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do *caput* deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência da Administradora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

6.6. As deliberações da Assembleia Especial poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

6.6.1. A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção pelo Cotista à consulta formulada.

6.7. Será admitida a realização de Assembleia Especial por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

6.8. Qualquer transação (i) entre a Classe Única e Partes Relacionadas; ou (ii) entre a Classe Única e qualquer entidade administrada pela Administradora e/ou Gestora (carteira de investimentos ou fundo de investimento);

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

ou (iii) entre Partes Relacionadas e as sociedades alvo será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Especial ("Conflitos de Interesses").

CAPÍTULO VIII – AMORTIZAÇÕES E RESGATE

8.1. Não haverá resgate de Cotas, exceto quando do término do Prazo de Duração ou da liquidação da Classe Única. No entanto, a Administradora poderá realizar, conforme deliberação pela Assembleia Especial, nos termos dos itens abaixo, amortizações parciais das Cotas da Classe Única, a qualquer tempo, em especial quando ocorrerem eventos de distribuição do Fundo Investido. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de Cotas integralizadas existentes.

8.1.1. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas pelo último valor atualizado disponível da Cota anterior à data da amortização ou do resgate.

8.1.2. A Administradora deverá notificar os Cotistas sobre a amortização das Cotas com antecedência de, pelo menos, 1 (um) Dia Útil, por meio de comunicado aos Cotistas, encaminhado no endereço eletrônico previamente cadastrado.

8.1.3. A Assembleia Especial poderá determinar à Administradora que, em caso de iliquidez dos ativos da Classe Única, não havendo recursos disponíveis, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de Ativos Alvo e/ou Outros Ativos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista.

8.1.4. Em qualquer hipótese de amortização e inclusive em caso de dação em pagamento de bens e direitos decorrente do resgate, a amortização ou o resgate se dará após a dedução de todas Encargos do Fundo e/ou Encargos da Classe Única tratadas neste Anexo e na regulamentação aplicável.

8.1.5. Caso, de acordo com qualquer erro manifesto de contabilidade ou erro similar, qualquer Cotista tenha recebido um valor superior ao valor que faz jus nos termos do presente Anexo Descritivo, tal Cotista deverá restituir à Classe Única ou às Sociedades Investidas, conforme aplicável, tal valor excedente, sem juros, no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação pela Classe Única. A obrigação de restituir a Classe Única ou uma das Sociedades Investidas, conforme aplicável, por distribuições incorretas subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe Única.

8.1.6. Nos termos da legislação tributária brasileira, a Administradora fica autorizada a reter das distribuições realizadas a qualquer Cotista os valores necessários para pagamento de tributos incidentes sobre a Classe Única ou suas respectivas operações. Quaisquer valores assim retidos e pagos serão considerados como tendo sido distribuídos ao Cotista, para todos os fins do presente Anexo Descritivo. De acordo com esta disposição, caso qualquer valor que deva ser retido não tenha sido retido, o Fundo, a Classe Única, a Administradora, conforme aplicável, deverá (i) exigir que o Cotista para quem tal retenção não foi realizada reembolse a Classe Única para que seja feita tal retenção, ou (ii) reduzir quaisquer distribuições posteriores pelo valor de tal retenção. A obrigação atribuída ao Cotista de reembolsar à Classe Única os tributos que foram obrigados a ser retidos subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe Única. Cada uma das partes deverá fornecer à Classe Única de tempos em tempos todas as informações exigidas por lei ou de outra forma razoavelmente solicitadas pela Classe Única (inclusive certificados da forma prevista pela lei federal, estadual, local ou estrangeira aplicável) para que a Classe Única possa avaliar a necessidade de retenção e o valor a ser retido.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

CAPÍTULO IX – ENCARGOS DA CLASSE

9.1 Encargos. Nos termos do Artigo 51 da Resolução CVM nº 175, adicionalmente aos Encargos do Fundo, à Taxa de Administração, e ao Prêmio de Desempenho, constituem encargos da Classe Única ("Encargos da Classe Única"):

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175;

(iii) despesas com correspondência do interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas da Classe Única;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente das demonstrações contábeis da Classe Única;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada à Classe Única, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviço da Classe Única no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos Alvo da Carteira;

(x) despesas com a realização de Assembleia Especial;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única, no valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por exercício social do Fundo;

(xii) a Taxa Máxima de Custódia;

(xiii) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe Única;

(xiv) prêmios de seguro;

(xv) inerentes à realização de Assembleia Especial, reuniões de comitês ou conselhos da Classe Única, incluindo despesas com viagens/deslocamento e demais despesas razoáveis e devidamente comprovadas, no valor máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por exercício social da Classe Única; contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, inclusive despesas para operações da Classe Única, especialmente as relativas a due diligences fiscais, legais, contábeis, tecnológicas e/ou ambientais,

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

conforme aplicável, e, ainda, custos de elaboração de contratos, incorridos para a realização de investimentos em Ativos Alvo e tenham sido efetivamente concluídas, ainda que os investimentos deixem de ser efetivamente realizados, no valor máximo de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por exercício social; e

(xvi) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação.

9.2. Quaisquer despesas não previstas nos incisos do caput como Encargos da Classe Única correrão por conta da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Especial.

9.3 As despesas indicadas neste Capítulo incorridas pela Administradora anteriormente à constituição ou ao registro do Fundo perante a CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, e serão passíveis de nota explicativa e de auditoria quando forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo. O prazo máximo para o reembolso de tais despesas será de 12 (doze) meses a contar da primeira integralização de Cotas.

CAPÍTULO X – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

10.1. A Classe Única terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe Única serem segregadas das da Administradora, bem como das do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Classe Única.

10.1.1. O patrimônio líquido da Classe Única corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades ("Patrimônio Líquido da Classe Única").

10.1.2. A Administradora poderá propor a reavaliação dos ativos da Carteira da Classe Única, quando:

(i) verificada a notória insolvência de alguma Sociedade Investida;

(ii) houver atraso ou não pagamento de dividendos, juros ou amortizações relativamente aos títulos e/ou Ativos Alvo que tenham sido adquiridos pela Classe Única;

(iii) houver pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência ou for decretada a falência de alguma das Sociedades Investidas, concessão de plano de recuperação judicial ou extrajudicial de alguma das Sociedades Investidas, bem como a homologação de qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo alguma das Sociedades Investidas;

(iv) houver emissão de novas Cotas;

(v) alienação de ativos de Sociedades Investidas;

(vi) oferta pública de ações de qualquer das Sociedades Investidas;

(vii) mutações patrimoniais significativas, a critério da Administradora;

(viii) permuta, alienação ou qualquer outra operação com Ativos Alvo; e

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

(ix) da hipótese de liquidação antecipada da Classe Única.

10.1.3 A escolha do Agente de Reavaliação caberá à administradora, dentre 3 (três) empresas de renome indicadas pela Gestora ou, ainda, pelos Cotistas. A Administradora, em nome da Classe Única, contratará tal empresa, às expensas da Classe Única. O resultado da reavaliação dos ativos efetuada pelo Agente de Reavaliação será válido para todos os fins de direito.

10.1.4. No momento da subscrição de Cotas da Classe Única e de acordo com declaração que deverá ser firmada no Compromisso de Investimento, os Cotistas têm ciência, reconhecem e aceitam as regras relativas à precificação dos ativos da Carteira da Classe Única.

10.2. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe Única, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido da Classe Única, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe Única ser qualificada como "entidade para investimento" nos termos da regulamentação contábil específica, a Administradora deve:

(i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:

(a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

(b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido da Classe Única apurados de forma intermediária;

(ii) elaborar as demonstrações contábeis da Classe Única para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

(a) sejam emitidas novas Cotas da Classe Única até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

(b) as Cotas da Classe Única sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou haja aprovação em Assembleia Especial.

10.3. Para efeito da determinação do valor da Carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis aceitos no Brasil, especialmente a Instrução CVM nº 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

10.4. Para efeito da determinação do valor da Carteira da Classe Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos no manual de precificação do Custodiante, disponível em www.brltrust.com.br, observado o disposto na Instrução CVM nº 579.

CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

11.1 Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ensejará a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo ("Eventos de Avaliação")

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

11.2. Na hipótese de a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido da Classe Única estar negativo ("Patrimônio Líquido Negativo"), a Administradora deverá:

(i) Imediatamente, em relação à Classe única: (a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido Negativo à Gestora; (d) divulgar fato relevante; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão;

(ii) Em até 20 (vinte) dias: (a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (I) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido Negativo; (II) balancete; (III) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido Negativo; e (b) convocar a Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo.

11.2.1. Caso após a adoção das medidas previstas no item "(i)" da Cláusula acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item "(ii)" da Cláusula acima se torna facultativa

11.3. Os seguintes eventos são considerados eventos de liquidação da Classe Única ("Eventos de Liquidação"):

(i) caso seja deliberado em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(iii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim;

(iv) intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora e/ou da Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo; se, após 90 (noventa) dias do início das atividades da Classe Única, o Patrimônio Líquido da Classe Única diário for inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(vi) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe Única não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento;

(vii) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo.

11.3.1. Na hipótese de um Evento de Liquidação e não havendo a disponibilidade de recursos, cada Cotista poderá receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos constantes da Carteira, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, conforme venha a ser decidido pela Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial que deliberar pelo Evento de Liquidação.

11.4. A Classe Única entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração da Classe Única ou por deliberação da Assembleia Especial.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

11.5. No caso de liquidação da Classe Única, a Administradora promoverá a divisão do patrimônio da Classe Única entre os Cotistas, deduzidas a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, e quaisquer outras despesas da Classe Única ou comum ao Fundo, dentro da respectiva proporção da Classe Única dentro do Patrimonio Líquido do Fundo, na proporção de suas respectivas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta dias), devendo a Assembleia Especial que deliberar a liquidação manifestar-se a respeito de eventual pagamento em ativos aos Cotistas ou a alienação destes ativos em condições especiais.

11.6. Ao final do Prazo de Duração da Classe Única ou do Fundo, o que acontecer primeiro ou em caso de liquidação antecipada, não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas da Classe Única poderão receber Ativos Alvo e/ou Outros Ativos constantes da Carteira da Classe Única, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, conforme venha a ser decidido pela Assembleia Geral que deliberar pela liquidação da Classe Única.

11.6.1. Na hipótese de a Assembleia Especial ou Assembleia Geral, a depender do caso, não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos bens e direitos para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Ativos Alvo e Outros Ativos serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas existentes à época. Após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da constituição do condomínio acima referido, a Administradora e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo e no Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

11.6.2. A Administradora deverá notificar os Cotistas, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de bens e direitos, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (ii) informando a proporção de bens e direitos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

11.6.3. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do envio da notificação, esta função será exercida pelos Cotistas.

11.6.4. O Custodiante fará a custódia dos Ativos Alvo e Outros Ativos pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do envio da notificação referida no item 11.6.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída indicará à Administradora e ao Custodiante data, hora e local para que seja feita a entrega dos Ativos Alvo e Outros Ativos. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos ativos da Carteira da Classe Única, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

11.7. A liquidação da Classe Única será conduzida pela administradora, observando: (i) as disposições do Regulamento, do presente Anexo Descrito ou o que for deliberado na Assembleia Especial; e (ii) que será conferido tratamento igual a todas as Cotas da Classe Única, sem privilégio de qualquer Cotista.

CAPÍTULO XII – FATORES DE RISCO

12.1. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

Os recursos que constam na Carteira da Classe Única e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva ("Fatores de Risco"):

(i) Risco Cambial. A totalidade do Patrimônio Líquido da Classe Única poderá ser aplicado em ativos no exterior, atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira. Em função disso, as Cotas da Classe Única poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido.

(ii) Restrições ao Resgate de Cotas e Liquidez Reduzida. A Classe Única, constituída sob forma de condomínio fechado de natureza especial, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. As amortizações parciais e/ou total das cotas serão realizadas, nos termos deste Anexo Descritivo, sempre no melhor interesse da Classe Única, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos da Classe Única, em função de seus investimentos em cotas do Fundo Intermediário e Outros Ativos, sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe Única ou na data de liquidação da Classe Única. A liquidação antecipada da Classe Única por qualquer motivo, inclusive, mas não limitadamente, em função da liquidação ou encerramento do prazo de duração de veículos de investimento em que ele invista, pode acarretar no recebimento antecipado dos recursos investidos na Classe Única ou na necessidade de realização dos resgates por meio da dação em pagamento dos ativos da Classe Única, nos termos deste Anexo Descritivo. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe Única, será necessária a venda das suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições dos Compromissos de Investimento referentes à subscrição e integralização de suas Cotas e o disposto neste Anexo Descritivo e no Regulamento.

(iii) Propriedade de Cotas *versus* Propriedade dos Ativos. Apesar de a Carteira da Classe Única ser constituída, predominantemente, de cotas do Fundo Intermediário que, por sua vez, detém preponderantemente cotas do Fundo Investido, a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre as cotas do Fundo Intermediário, do Fundo Investido ou sobre os ativos financeiros que compõem as suas respectivas carteiras. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas.

(iv) Liquidez Reduzida dos Ativos Alvo da Classe Única. Caso a Classe Única precise se desfazer de parte ou de todas as cotas do Fundo Investido antes do planejado, há o risco de não haver comprador para tais ativos e/ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido devido à baixa liquidez no mercado, causando perda de patrimônio da Classe Única e, consequentemente, do capital investido pelos Cotistas.

(v) Pagamento Condicionado aos Retornos dos Ativos da Classe Única. Os recursos gerados pela Classe Única serão provenientes dos rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que sejam atribuídas às cotas do Fundo Intermediário e, consequentemente, do Fundo Investido. A capacidade da Classe Única de amortizar as Cotas está condicionada ao efetivo recebimento pela Classe Única dos recursos acima citados.

(vi) Dificuldade na Formação da Carteira do Fundo Investido. O Fundo Investido poderá encontrar dificuldades em identificar oportunidades atraentes de investimento, ou poderá não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. Ademais, condições econômicas desfavoráveis podem aumentar o custo e limitar o acesso ao mercado, reduzindo a capacidade do Fundo Investido de realizar novas aquisições.

(vii) Concentração da Carteira da Classe Única. A Classe Única deverá aplicar preponderantemente no Fundo Intermediário que, por sua vez, aplicará os recursos no Fundo Investido, o que implicará concentração dos

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

investimentos da Classe Única em ativos emitidos por um único emissor e de pouca liquidez. Quanto maior a concentração dos recursos aplicados pela Classe Única em ativos de um mesmo emissor, maior é o risco a que a Classe Única está exposta. Desta forma, a Classe Única estará sujeita aos mesmos riscos do Fundo Intermediário e, consequentemente, do Fundo Investido, os quais estão expostos de forma não exaustiva nesta seção, e os resultados da Classe Única dependerão dos resultados atingidos pelo Fundo Intermediário e pelo Fundo Investido.

(viii) Riscos relacionados às Sociedades Investidas. A Classe Única, indiretamente por meio do Fundo Intermediário e do Fundo Investido, poderá realizar investimentos em companhias fechadas, especialmente aquelas consideradas pelo Fundo Investido em estágio inicial. Não há garantias de (i) bom desempenho das Sociedades Investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas ou sociedades por elas investidas; e (iii) continuidade das Sociedades Investidas ou sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significantemente os resultados da Carteira da Classe Única e o valor das Cotas. Os pagamentos que as Sociedades Investidas normalmente realizariam (i.e., dividendos) podem se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, bem como outros fatores. Não há garantia de que a Classe Única e seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há, tampouco, garantia de que a Classe Única conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio nas Sociedades Investidas, nem de que, caso a Classe Única consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus originais e/ou obtidos no tempo esperado. O Fundo Investido poderá ser o primeiro investidor profissional a financiar as Sociedades Investidas, e é comum que tais companhias não possuam recursos e/ou não sejam rentáveis no início de suas atividades, o que pode requerer do Fundo Investido aportes adicionais consideráveis para desenvolver as tecnologias e negócios das Sociedades Investidas, assim como para alcançar clientes e obter ou manter uma posição competitiva no mercado. Além disso, as tecnologias e negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas podem não obter o resultado pretendido, mesmo após o investimento de recursos pelos investidores. Ainda, as Sociedades Investidas podem estar sujeitas a um nível de competitividade alto em suas negociações, inclusive por empresas mais estáveis e com maior potencial financeiro e recursos tecnológicos.

(ix) Risco Legal. A performance das Sociedades Investidas pode ser afetada por riscos legais e administrativos referentes aos seus projetos e aos setores em que atuam, bem como demandas judiciais em que as Sociedades Investidas eventualmente figurem como ré, em razão de, por exemplo, danos ambientais, obrigações trabalhistas, concernentes aos direitos do consumidor, indenizações por desapropriações, e afins. Não há garantias de que a Classe Única ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis em suas demandas judiciais.

(x) Taxas incidindo indiretamente na Classe Única. Conforme descrito no Capítulo IV acima, a Classe Única estará sujeito ao pagamento das taxas de administração e de performance cobradas no âmbito do Fundo Investido.

(xi) Ausência de Garantia de Rentabilidade. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pelo Fundo Investido em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as Cotas.

(xii) Risco de Conflitos de Interesse no *valuation* das Sociedades Investidas. O Fundo Investido deve avaliar as sociedades fechadas em que investe a valor justo de mercado. O gestor do Fundo Investido tem poderes para, a qualquer tempo, determinar o valor justo de mercado dos ativos e obrigações do Fundo Investido com base em seus próprios critérios. Os investidores do Fundo Investido podem, mediante deliberação colegiada, requisitar ao gestor do Fundo Investido um detalhamento dos critérios utilizados na determinação dos valores de mercado dos

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

ativos avaliados. Entretanto, essa prerrogativa não mitiga por completo o conflito de interesses inerente à possibilidade de realização do *valuation* pelo gestor do Fundo Investido, porquanto o gestor do Fundo Investido recebe incentivos para buscar maiores rendimentos para os ativos do Fundo.

(xiii) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental. O Fundo Intermediário, o Fundo Investido e, consequentemente, a Classe Investida, poderão estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo Intermediário e/ou do Fundo Investido e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e regastes. Não obstante, o Fundo Intermediário e o Fundo Investido desenvolverão suas atividades em diferentes jurisdições, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelos respectivos governos, que podem intervir na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária pode envolver alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, podem impactar significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais da Classe Investida e a consequente distribuição de rendimentos aos cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe Investida.

(xiv) Risco de Mercado Externo. O Fundo Investido poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Ademais, os investimentos do Fundo Investido no exterior estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros.

(xv) Risco de não integralização do valor total dos Compromissos de Investimento. Não obstante a expectativa de que o Fundo Investido encontre oportunidades de investimento durante o Período de Investimento do Fundo Investido, caso o Fundo Investido não encontre oportunidades suficientes, o valor total dos Compromissos de Investimento de cada Cotista poderá não ser objeto de Requerimento de Integralização.

(xvi) Risco de descontinuidade. A Assembleia Especial, os investidores do Fundo Intermediário e os investidores do Fundo Investido poderão optar pela liquidação antecipada da Classe Única, do Fundo Intermediário e do Fundo Investido, respectivamente. Nessas situações, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração esperada, não sendo devida pela Classe Única, pela Administradora ou pela Gestora nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(xvii) Risco de Investimento no Exterior. De acordo com sua Política de Investimento, a Classe Única manterá em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe Única estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe Única invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe Única. As operações da Classe Única poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(xviii) Risco de necessidade de reinvestimento de recursos recebidos a título de amortização. O Fundo Intermediário pode exigir que a Classe Única devolva todas ou parte de quaisquer distribuições anteriores feitas a ele pelo Fundo Intermediário, para que este possa cumprir suas obrigações de reinvestimento no Fundo Investido. O cotista deve estar ciente que os valores eventualmente recebidos pela Classe Única oriundos de distribuições realizadas pelo Fundo Intermediário podem não ser distribuídos pela Classe Única aos cotistas em razão deste estar obrigado a devolver tais recursos ao Fundo Intermediário para que este possa cumprir sua obrigação de reinvestimento no Fundo Investido.

(xix) Risco de necessidade de aportes adicionais na Classe Única. A Classe Única está obrigada a devolver ao Fundo Intermediário os recursos recebidos a título de distribuição para que este cumpra com sua obrigação de reinvestimento no Fundo Investido. Caso a Classe Única já tenha entregue os recursos recebidos aos Cotistas via amortizações de Cotas e seja posteriormente intimado a devolver, total ou parcialmente, tais recursos ao Fundo Intermediário, os Cotistas serão chamados a subscrever e integralizar novas Cotas da Classe Única para que a Classe Única possa cumprir com sua obrigação perante o Fundo Intermediário.

(xx) Risco de alteração da estrutura de investimento da Classe Única. A Classe Única investirá seus recursos no Fundo Intermediário, o qual buscará investir seus recursos no Fundo Investido. No entanto, não há garantia de que o Fundo Intermediário investirá exclusivamente no Fundo Investido, pois ao gestor do Fundo Investido será facultado determinar que o Fundo Intermediário invista em veículos de investimento alternativos, seja por questões regulatórias ou de planejamento da própria estrutura de investimento do Fundo Investido. Caso isso venha a ocorrer, o gestor do Fundo Intermediário diligenciará para que (i) o veículo de investimento alternativo respeite os mesmos termos e condições do Fundo Investido e (ii) o investimento seja feito no melhor interesse do Fundo Intermediário e dos seus investidores. Os Cotistas devem estar cientes de que, na hipótese de alteração da estrutura de investimento, as consequências sobre a rentabilidade da Classe Única são desconhecidas e podem ensejar efeitos distintos daqueles inicialmente esperados pelos Cotistas.

(xxi) Risco de Resgate Compulsório das Cotas do Fundo Investido. O *general partner* do Fundo Investido possui poderes para determinar o resgate compulsório, parcial ou total, das cotas dos *limited partners*, inclusive do Fundo Intermediário, caso a permanência do *limited partner* como cotista do Fundo Investido possa (i) constituir ou dar causa à violação material das leis aplicáveis (inclusive a legislação brasileira); (ii) sujeitar o Fundo Investido, a Gestora do Fundo Investido, ou o *general partner* e seus respectivos afiliados, membros ou sócios a requerimentos onerosos de natureza fiscal, regulatória ou legal que não poderiam ser razoavelmente evitadas sem consequências adversas para qualquer pessoa; (iii) representar, nos primeiros 3 (três) meses contados da admissão do *limited partner* ao Fundo Investido, a exclusivo critério do *general partner*, um risco considerável para as regulações de prevenção à lavagem de dinheiro e obrigações de "conheça seu cliente" ou se tal *limited partner* não apresentar informações suficientes para que o *general partner* possa fazer este tipo de avaliação.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

(xxii) Risco de *Cross-Liability* no Fundo Intermediário. A conta separada do Fundo Intermediário a ser investida pela Classe Única geralmente não será responsável perante terceiros pelas obrigações das outras contas segregadas pertencentes à companhia. Isto significa que geralmente não existe uma responsabilidade cruzada potencial entre as contas segregadas da companhia. Cada conta segregada é responsável pelo pagamento de suas taxas e despesas. Não obstante o acima exposto, não há garantia de que, se uma ação for movida contra o a companhia em tribunais de outra jurisdição, que não a da Comunidade das Bahamas, a natureza segregada das contas será respeitada.

(xxiii) Risco de Pagamento de Indenizações pelo Fundo Investido. O Fundo Investido pode ser obrigado a indenizar o *general partner*, seus respectivos afiliados, membros, empregados ou agentes, e membros do seu comitê consultivo (*advisory comittee*) por danos relacionados às atividades do Fundo Investido. Tais danos podem ser materiais e terem efeitos adversos nos retornos financeiros dos *limited partners*.

(xxiv) Risco Operacional. Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas à Classe Única. Os valores dos ativos financeiros da Classe Única e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como, alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pela Classe Única nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pela Classe Única são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-lo a riscos operacionais variados (como, problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pela Classe Única no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da Administradora e da Gestora, nas respectivas esferas de competência, na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

(xxv) Risco de Insolvência da Classe Única e Limitação de Responsabilidade dos Cotistas: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe Única, a insolvência da Classe Única poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe Única, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviço Essencial, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe Única, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe Única seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido Negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas;

(xxvi) Risco Relacionado ao Desempenho Passado: Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo e/ou da Classe Única que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que a Administradora e/ou Gestora tenham de qualquer forma participado, os investidores devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe Única e/ou pelas Sociedades Alvo. Ainda, não há qualquer garantia de que a Classe Única encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Considerando, também, o Prazo de Duração da Classe Única, que poderá ser prorrogado, mediante deliberação da Assembleia Especial em tal sentido, os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial;

(xxvii) Riscos de Alteração da Legislação Aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas: A legislação aplicável ao Fundo, à Classe Única, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe Única, incluindo, sem limitação as leis tributárias e regulamentações específicas do mercado de fundos, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe Única, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo e da Classe Única;

(xxviii) Risco Relacionado à Arbitragem: Este Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido do Fundo, implicando em custos que podem impactar o resultado da Classe Única. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, um Ativo Alvo em que a Classe Única invista pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, consequentemente podendo afetar os resultados da Classe Investida.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pela Classe Única e/ou pelo Fundo, que fundamentem as decisões de investimento na Classe Única e no Fundo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões, (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas e (iii) os documentos relativos às operações da Classe Única e do Fundo.

13.1.1 Excetuam-se à vedação disposta acima, as hipóteses em que quaisquer das informações ali indicadas sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Cotista:(i) com o consentimento prévio e por escrito da Assembleia Especial; ou (ii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Assembleia Especial, a Administradora e a Gestora deverão ser informadas por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

13.2. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas.

13.3 A Administradora e a Gestora não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de Conflito de Interesses com a Classe Única no momento de constituição da Classe Única.

* * * * * * * * *

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

ADENDO I AO

ANEXO DESCRITIVO

DA CLASSE ÚNICA DO CSHG MONASHEES VENTURE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Este Adendo I contém a descrição, de forma resumida, do objetivo, estrutura e política de investimento do Fundo Investido.

Objetivo do Fundo Investido. O Fundo Investido, nos termos do seu regulamento, tem por objetivo primário investir no mercado de *venture capital*, principalmente através do investimento e manutenção de participações societárias em empresas de tecnologia de capital fechado, que possuam negócios e/ou operações (em fase de planejamento ou implementadas) substanciais na América Latina. O objetivo geral do Fundo Investido é (i) comprar, deter, vender e de outras maneiras investir nos ativos identificados no regulamento do Fundo Investido, sejam eles líquidos ou não; exercer todos os direitos, poderes, privilégios e outras prerrogativas da titularidade dos ativos detidos pelo Fundo Investido; celebrar contratos e acordos; e participar de todas as atividades e transações que forem necessárias, aconselháveis ou desejáveis, conforme determinado pelo *general partner* do Fundo Investido, para executar o acima exposto. ("Sociedades Investidas").

Limitações de Investimento. O Fundo Investido não irá, sem o consentimento do Comitê Consultivo:

(i) investir em qualquer entidade se tal investimento for ativamente oposto pelo conselho de administração de tal entidade ou outro órgão de governança no momento de tal investimento;

(ii) investir mais de 10% (dez por cento) do valor total do capital comprometido do Fundo Investido em entidades que não possuam, direta ou indiretamente, negócios ou operações substanciais na América Latina;

(iii) investir qualquer quantia do valor total do capital comprometido do Fundo Investido em investimentos passivos (i.e. investimentos onde o general partner não desenvolve um papel ativo no aconselhamento da gestão ou não lhe é conferida a possibilidade de negociar as transações ou poder extraordinário sobre tal investimento); e

(iv) investir em outros veículos de investimento coletivo organizados com a finalidade de aplicação em ativos que remunerem o respectivo administrador por meio de taxa de administração ou juros, exceto se forem feitos os ajustes necessários para evitar que os investidores estejam sujeitos, direta ou indiretamente, à cobrança em dobro de taxa de administração (observado que essa cláusula não será aplicável para os veículo de investimento relacionados aos Scout Investments, i.e., ativos em seed stage).

Reinvestimentos. O Fundo Investido poderá reinvestir os recursos obtidos a partir da venda ou alienação dos ativos que compõem sua carteira desde que o investimento em valores mobiliários que não os Money Market Investments ou Bridge Securities, durante o prazo de duração do Fundo Investido, não seja superior a 120% (cento e vinte por cento) do valor total dos compromissos agregados de capital perante o Fundo Investido. Nesse sentido, o *general partner* poderá reter parte dos valores a serem distribuídos aos *limited partners* para efetuar o investimento em tais ativos. Esses valores serão retidos no momento de distribuição dos recursos aos *limited partners*, proporcionais aos compromissos de aporte de capital assumidos.

Empréstimos. O *general partner* pode fazer com que o Fundo Investido tome empréstimos ou contraia, de outra forma, dívidas em nome do Fundo Investido ou garantias às dívidas das companhias emissoras de títulos e valores mobiliários detidos pelo Fundo Investido, desde que o montante principal agregado de tal dívida em aberto, a

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

qualquer momento, não exceda 15% (quinze por cento) do valor total dos compromissos agregados de capital perante o Fundo Investido.

Ainda, o *general partner* pode fazer com que o Fundo Investido tome empréstimos ou contraia dívidas, por um período não superior a 90 (noventa) dias, a fim de proporcionar liquidez ao Fundo Investido a curto prazo. Em linha com a possibilidade de tomada de empréstimos ou incorrimento em dívidas pelo Fundo Investido aqui descrita, o general partner pode fazer com que o Fundo Investido prometa ou, de outra forma, onere os ativos do Fundo Investido a título de prestação de garantias para as suas operações.

Derivativos. Em razão do objetivo do Fundo Investido, este não realizará operações com instrumentos derivativos.

* * *

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

ADENDO II AO

ANEXO DESCRITIVO

DA CLASSE ÚNICA DO CSHG MONASHEES VENTURE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Exclusivamente para fins de referência dos cotistas do FUNDO, este Adendo II contém informações adicionais sobre a(s) taxa(s) de administração, performance e/ou consultoria de investimentos cobrada(s) pelo Fundo Intermediário e/ou pelo Fundo Investido.

(a) Fundo Intermediário

O Fundo Intermediário pagará ao seu *Investment Manager*, a título de taxa de gestão, o montante equivalente a: 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o valor do capital comprometido do Fundo Intermediário.

A título de taxa de administração, o Fundo Intermediário pagará ao Administrador do Fundo Intermediário o montante equivalente a 0,1% (um décimo por cento) ao ano, sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo Intermediário, além de taxas relacionadas aos controles de FATCA e CRS, especificados em acordos celebrados entre o Fundo Intermediário e o administrador do Fundo Intermediário. O Fundo Intermediário também deverá pagar por todas as suas outras despesas, incluindo, mas sem se limitar a: (a) despesas de custódia; (b) despesas legais; (c) taxas e emolumentos governamentais; (d) outras despesas relacionadas a novas emissões de cotas.

A título de taxa de performance, o Fundo Intermediário pagará ao seu gestor o percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do montante das distribuições aos cotistas que exceder 100% do capital integralizado.

O Net Asset Value do Fundo Intermediário será calculado em dólares norte-americanos, com base no último dia útil de cada trimestre do calendário.

O prazo limite para a divulgação do Net Asset Value do Fundo Intermediário é de 90 (noventa) dias da data prevista acima ou quando o Fundo Investido divulgar o seu respectivo Net Asset Value por ação, o que ocorrer por último.

(b) Fundo Investido

1. **Taxas devidas**

O Fundo Investido, por sua vez, pagará, desde a primeira integralização de cotas no Fundo Investido, uma taxa de gestão a uma gestora de recursos designada pelo *general partner* ("Gestora do Fundo Investido"), no primeiro dia de cada trimestre fiscal – ou proporcional -, equivalente ao montante de 0,625% (seiscentos e vinte cinco milésimos por cento) da soma dos compromissos de investimento de todos os invetidores do Fundo Investido, a partir do primeiro dia de cada um dos trimestres fiscais (ou proporcional).

Não obstante, a taxa de gestão devida concernente ao primeiro trimestre fiscal do Fundo Investido deve ser pago proporcionalmente, com base na relação entre o número de dias entre a Initial Contribution Date e o último dia do referido trimestre fiscal e 90 (noventa) dias.

O supracitado cálculo do somatório dos compromissos de investimento de todos os investidores do Fundo Investido, em qualquer data, deve utilizar como base os compromissos de investimento atuais de todos os investidores do Fundo Investido em tal data (ou seja, a quantia agregada de todos os compromissos de investimento da data da primeira integralização de cotas no Fundo Investido deverá ser ajustada em virtude de qualquer acréscimo ou decréscimo havidos na quantia agregada de todos os compromissos de investimento na data do cálculo para pagamento da referida taxa ou antes de tal data).

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

No primeiro trimestre fiscal completo após o primeiro dos seguintes eventos: (a) o término do período de investimento do Fundo Investido, (b) 06 (seis) meses do início de um período de suspensão (mas somente no caso em que o período de suspensão não for rescindido dentro destes 06 (seis) meses), e (c) a data em que o *general partner* ou a Gestora do Fundo Investido recebeu o pagamento da taxa de administração dos fundos sucessores que, juntamente com os fundos paralelos, possui compromissos de capital agregados iguais a, no mínimo, US$150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares).

A taxa de administração anual será reduzida em 0,5% (cinco décimos por cento) por ano (equivalente a 0,125% por trimestre, ou seja, 0,125% da taxa de administração trimestral será reduzida de 0,625% a 0,5% a partir do primeiro trimestre fiscal após o reajuste da taxa, e de 0,5% a 0,375% a partir do quinto trimestre fiscal, e assim por diante), observado que, no evento de concretização da hipótese (b) descrita acima, com relação a um período de suspensão, se tal período de suspensão for subsequentemente terminado antes do encerramento do período de investimento, então, quando da data de término do referido período de suspensão, a *Fee Adjustment Date* deve ser entendida como não tendo ocorrido como consequência do item (b).

O item (b) acima deve cessar sua aplicabilidade com respeito a tal período de suspensão e, imediatamente na data de término de tal período de suspensão, o montante da taxa de gestão deve a partir deste momento ser determinada de acordo com a Seção 5.1(b) do LPA do Monashees.

As porções remanescentes com a Seção 5.1(c) do LPA do Monashees, conforme aplicável (a menos que outro período de suspensão comece conforme a Seção 2.3(a) do LPA do Monashees, caso em que o disposto no item "b" acima poderá continuar sendo aplicado com respeito a tal período de suspensão; observado, ademais, que a taxa de gestão trimestral não deve, em nenhum caso, ser reduzida a menos do que 0,125%; e também observado que no caso em que o prazo de duração do Fundo Investido seja estendido para além de 31 de dezembro de 2029, a taxa de gestão para os períodos trimestrais iniciados após tal data deverão ser iguais a 0,125% do que for menor: (A) o *aggregate cost basis* de todos os valores mobiliários detidos pelo Fundo Investido no começo do respectivo trimestre e (B) o *Net Asset Value* do Fundo Investido do começo de tal trimestre fiscal.

Estão compreendidos na taxa de gestão mencionada acima custos como (a) salários dos empregados do Fundo Investido, do *general partner*, da Gestora do Fundo Investido e suas respetivas afiliadas; (b) aluguéis devidos pelo espaço utilizado pela Gestora do Fundo Investido ou pelo próprio Fundo Investido; (c) gastos com equipamentos utilizados pela Gestora do Fundo Investido; (d) taxas de associações profissionais das quais o Fundo Investido, o *general partner* ou a Gestora do Fundo Investido sejam membros.

A taxa de gestão será paga em parcelas trimestrais, de valores iguais, em dinheiro, antecipadamente, respeitado o critério pro rata em trimestres parciais, em função do número de dias úteis em tal trimestre. Após a admissão de qualquer outro investidor no Fundo Investido ou aumento do compromisso de investimento de um investidor do Fundo Investido, a taxa de gestão atribuível ao compromisso de investimento do novo investidor ou ao aumento do compromisso de investimento de um investidor do Fundo Investido deverá ser paga na data de admissão ou na data do aumento do compromisso de investimento de um investidor do Fundo Investido, conforme o caso.

2. Distribuição de Resultados

Antes da data de liquidação do Fundo Investido, o *general partner* poderá, a seu exclusivo critério, determinar que sejam feitas distribuições de resultados aos investidores, na seguinte ordem de prioridade:

(i) Primeiro, para todos os investidores na proporção de suas respectivas participações no Fundo Investido, até que todos os investidores (exceto os investidores inadimplentes) tenham, em conjunto, recebido um valor de distribuições agregado (referente ao item 6.4 do LPA do

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD

Monashees IX, L.P) equivalente a soma das *Liquidated Cost Basis and Expenses*[3] de todos os investidores na referida data;

(ii) Em seguida, (a) se imediatamente após a distribuição descrita no item anterior, o Teste de 120% (conforme definido abaixo) for satisfeito, então a *GP Distribution Target Percentage*[4] incidente sobre quaisquer quantias restantes será distribuída ao *general partner*, conforme termos e valores definidos no regulamento do Fundo Investido, ao passo que a *Partner Distribution Target Percentage*[5] incidente sobre quaisquer quantias restantes deverá ser distribuída aos investidores em proporção a seus respectivas participações; e (b) se imediatamente após a distribuição proposta conforme descrito no item anterior, o Teste de 120% não for satisfeito, então quaisquer valores remanescentes à distribuição deverão ser distribuídos aos investidores proporcionalmente às suas respectivas participações no Fundo Investido. Para fins do disposto aqui, o Teste de 120% será considerado cumprido se, imediatamente após a distribuição proposta, o valor justo de mercado dos ativos remanescentes na carteira do Fundo Investido for maior ou igual a 120% (cento e vinte por cento) do que exceder (a) o *Cost Basis*[6] agregado, conforme termo definido no regulamento do Fundo Investido, dos valores mobiliários[7] remanescentes na carteira do Fundo Investido sobre (b) qualquer valor excedente de distribuição incorrido logo após a distribuição. O "valor excedente de distribuição" será equivalente ao excesso do valor justo agregado de mercado de todas as distribuições de lucros (ou seja, excluindo quaisquer valores distribuídos aos investidores na forma do item (i) acima, que representem um retorno da *Liquidated Cost Basis and Expenses on Liquidated Investments* aos investidores).

A qualquer momento o *general partner* poderá realizar distribuições de resultado para o próprio *general partner*, desde que, imediatamente após a distribuição, o saldo da conta de capital do *general partner* seja menor do que o *GP Target Percentage* (conforme termo e condições definidas no regulamento do Fundo Investido) do capital agregado da conta de todos os investidores.

---

[3] De acordo com o item 4.2(k) do LPA do Monashees, significa, referente ao investidor em qualquer data, o montante da contribuição de capital agregada de tal investidor face a todos os investimentos finalizados do Monashees IX, L.P.

[4] *GP Distribution Target Percentage*. De acordo com a definição do LPA do Monashees IX, L.P., o termo significa 20% ou 25% - a depender se o *benchmark* do montante agregado de distribuições aos investidores (*Distribution Return Milestone*), que equivale a 300% do capital comprometido, for ultrapassado ou não. Caso seja ultrapassado, o termo "*GP Distribution Target Percentage*" equivale a dizer 25% (vinte e cinco por cento), se não for satisfeita equivale a dizer 20% (vinte por cento).

[5] *Partner Distribution Target Percentage*. De acordo com a definição do LPA do Monashees IX, L.P, o termo significa (i) se o *Distribution Return Milestone* não for satisfeito em uma determinada data, o *Partner Distribution Target Percentage* em tal momento deve ser equivalente a 80% (oitenta por cento) e (ii) caso o *Distribution Return Milestone* seja satisfeito em um determinado momento, deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento).

[6] O "*Cost Basis*" em um valor mobiliário deve ser igual ao montante agregado de dinheiro pago e o montante principal de qualquer nota promissória emitida pelo Monashees IX, L.P para (a) referido valor mobiliário e (b) quaisquer ativos que o Fundo Investido diretamente ou indiretamente trocou por referido valor mobiliário. Sem prejuízo disto, o *Cost Basis* em um valor mobiliário que foi adquirido pelo Fundo Investido, no todo ou em parte, com recursos gerados pela venda de outro valor mobiliário deve ser o "*cost* basis" conforme definido na frase anterior (i) reduzido dos montantes referentes aos rendimentos do valor mobiliário anterior utilizado na compra do novo valor mobiliário e (ii) aumentado pelo produto da multiplicação do *cost basis* do valor mobiliário anterior e o percentual do total dos rendimentos obtidos com a venda do valor mobiliário anterior que foi usado na compra do novo valor mobiliário.

[7] *Portfolio Securities*. Conforme definição do LPA, quer dizer todos os valores mobiliários detidos pela Monashees IX, L.P, exceto títulos do governo, alguns títulos de emissão bancária, *commercial pappers*, certificados de depósito, *treasury bills*, e outros investimentos a com prazo de vencimento menor do que 12 (doze) meses ou outros valores mobiliários com liquidez similar e que tenham capital principal garantido.

DocuSign Envelope ID: EE3ECE2D-FA0B-4270-BDE8-9A846509E2AD



* * *